

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E O DEBATE SOBRE A PRESUNÇÃO DE SUA CAPACIDADE CIVIL

THE CIVIL RESPONSIBILITY OF PERSONS WITH INTELLECTUAL DISABILITIES AND THE DEBATE ON THE PRESUMPTION OF THEIR CIVIC CAPACITY

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.9.25273.010

Flávia Balduíno Brazzale*

 <https://orcid.org/0009-0008-9047-3931>

 <http://lattes.cnpq.br/1057150402413702>

Ana Cristina Heidemann Maria**

 <https://orcid.org/0009-0000-7975-8444>

 <http://lattes.cnpq.br/3468868000411186>

Caroline Eduarda Leite Moraes***

 <https://orcid.org/0000-0003-1669-6447>

 <http://lattes.cnpq.br/6023004424930274>

Recebido em 09/07/2025

Aceite em 10/08/2025

Resumo: Este trabalho investigou a responsabilidade civil da pessoa com deficiência intelectual após a vigência da Lei nº 13.146/2015, que presume sua capacidade civil plena, conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A hipótese foi a de que, sendo plenamente capaz, sua responsabilização deve ser subjetiva. Utilizou-se o

*Doutora em Direito. E-mail: flavia.brazzale@catolicasc.org.br.

** Acadêmica da 10ª fase do curso de Direito, estagiária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. E-mail: anacristinaheidemann2003@gmail.com.

*** Acadêmica da 10ª fase do curso de Direito, estagiária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. E-mail: carolineleitemoraes@gmail.com.

método dedutivo, com procedimento monográfico e pesquisa bibliográfica. A análise teórica baseou-se nas correntes da dignidade-liberdade, que valoriza a autonomia, e da dignidade-vulnerabilidade, que prioriza a proteção. Constatou-se que, em regra, a responsabilização da pessoa com deficiência intelectual deve ser subjetiva. No entanto, havendo curatela, a responsabilidade passa a ser objetiva, atribuída ao curador, conforme o Código Civil de 2002 e o Anteprojeto de sua revisão.

Palavras-Chave: Autonomia. Capacidade civil. Dignidade-Liberdade. Dignidade-Vulnerabilidade. Pessoa com Deficiência.

Abstract: This study investigated the civil liability of individuals with intellectual disabilities following the enactment of Law No. 13.146/2015, which presumes their full legal capacity, in line with the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities. The initial hypothesis was that, being fully capable, their liability should be assessed subjectively. The research adopted the deductive method, monographic procedure, and bibliographic research. The theoretical framework was based on the dignity-freedom approach, which values autonomy, and the dignity-vulnerability approach, which emphasizes protection. It was found that, as a rule, individuals with intellectual disabilities should be subjectively liable. However, when guardianship is established, objective liability is transferred to the guardian, as provided by the 2002 Civil Code and the Draft Bill for its revision.

Keywords: Autonomy. Civil capacity. Dignity-Freedom. Dignity-Vulnerability. Person with Disabilities.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como escopo o estudo sobre a Responsabilidade Civil da pessoa com deficiência intelectual, após a incorporação do seu microssistema de proteção, representado pela Lei nº 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência em âmbito nacional. O Estatuto da Pessoa com Deficiência produziu várias alterações, entre elas a modificação do rol dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, que dispunha sobre os sujeitos que são considerados incapazes. A partir desse contexto, a pessoa com deficiência intelectual é retirada do rol mencionado e passa a responder civilmente pelos danos que pratica, uma vez que é presumidamente capaz. Nesse ínterim, surge uma divergência doutrinária no que concerne à presunção da capacidade da pessoa com deficiência intelectual.

Diante desse cenário, duas correntes firmam-se. A primeira, da dignidade-vulnerabilidade, comprehende que a mudança referente à presunção da capacidade da pessoa com deficiência intelectual, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, na verdade, desprotegeu-a, visto que não levou em consideração a sua vulnerabilidade. Por outro lado, a da dignidade-liberdade, pauta-se na ideia de considerar a pessoa com deficiência

intelectual igual às demais que não possuem nenhuma deficiência. Os doutrinadores que se filiam a essa corrente entendem que a liberdade e a autonomia do indivíduo devem prevalecer.

Outrossim, as modificações suscitadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência refletiram em diversos âmbitos, como o da Responsabilidade Civil, que é objeto de pesquisa deste artigo científico. Dessa forma, o tema escolhido é relevante, visto que traz um olhar individualizado para a pessoa com deficiência intelectual, desconstruindo os estigmas atribuídos a ela, que estão enraizados na sociedade. Ademais, os debates em torno da temática fomentam a valorização desse grupo social, chamando atenção para discussão em torno de sua autonomia e inclusão social.

Após o citado Estatuto, que levou em consideração, sobretudo, a autonomia e inclusão social, a pessoa com deficiência intelectual passou a responder diretamente pelos atos da vida civil. Com isso, coloca-se em questão se a vulnerabilidade dessa foi suprimida em detrimento de sua liberdade. Assim, o problema de pesquisa é o seguinte: A partir da Lei nº 13.146/2015, a pessoa com deficiência intelectual deve ser responsabilizada pelos danos que praticar, em qualquer ocasião, tendo em vista a presunção de sua capacidade civil plena?

Em consequência, o presente trabalho busca questionar a aplicação da Lei nº 13.146/2015, elegendo como hipótese a ser ou não confirmada ao final da pesquisa, que a pessoa com deficiência intelectual deve ser responsabilizada subjetivamente pelos danos que praticar, em razão da presunção de sua capacidade civil plena. Por outro lado, caso essa pessoa seja considerada relativamente incapaz, o curador responderá civilmente, de forma objetiva, pelos atos do curatelado, conforme defende a corrente da dignidade-liberdade.

O objetivo geral é analisar a Responsabilidade Civil da pessoa com deficiência intelectual a partir dos danos causados a outrem. Ante essa questão, procura-se compreender a Responsabilidade Civil e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro; examinar a Teoria da Incapacidade Civil albergada pela codificação civilista; e por fim, verificar a possibilidade da incidência da Responsabilidade Civil da pessoa com deficiência intelectual, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015.

Para mais, utiliza-se como método de pesquisa o dedutivo, visto que a análise inicial é feita com base na conceituação e contextualização da Responsabilidade Civil e da Teoria da Incapacidade Civil, e ao final, busca-se discorrer se a pessoa com deficiência intelectual deve ser responsabilizada civilmente pelos danos que cometer, considerando sua eventual vulnerabilidade, ante as transformações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disso, vale-se, inclusive, do método de procedimento monográfico, por efeito de estudo de um tema específico, qual seja, a Responsabilidade Civil da pessoa com deficiência intelectual e o debate sobre a presunção de sua capacidade civil. No que tange à técnica de pesquisa, opta-se pela bibliográfica, pois envolve o exame de obras já publicadas, incluindo artigos jurídicos, doutrinas, revistas jurídicas e legislações no contexto brasileiro.

Ainda, é relevante ressaltar o que é abordado em cada tópico deste artigo científico. Num primeiro momento, busca-se entender as bases conceituais da Responsabilidade Civil e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, concebe-se

a conjuntura da Teoria da Incapacidade e seu reflexo no Código Civil de 1916 e de 2002, bem como sua ruptura com a promulgação da Lei nº 13.146/2015. Doravante, introduz-se o debate sobre a capacidade civil plena da pessoa com deficiência intelectual. Por último, a partir das correntes da dignidade-liberdade e da dignidade-vulnerabilidade, averígua-se a responsabilização civil da pessoa com deficiência intelectual.

A IMPLEMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Primeiramente, é cabível fazer uma retrospectiva histórica sobre a Responsabilidade Civil, já que ao longo do tempo apresentou-se de diversas formas e gradualmente foi sendo modificada até chegar nos moldes de como é instituída no ordenamento jurídico brasileiro. Após essa análise, serão abordados os principais conceitos da Responsabilidade Civil, pois são essenciais para uma compreensão mais aprofundada do tema e delimitação escolhidos, além de ajudarem a entender a aplicação das normas, relacionadas a essa disciplina do Direito, vigentes no Brasil.

Na Antiguidade, período compreendido entre 4.000 a.C. até 476 d.C., a Responsabilidade Civil já apresentava notoriedade, tendo em vista que, com a interação entre os humanos, os conflitos tornaram-se comuns (Tartuce, 2023). Mas os problemas que surgiam nesse período eram resolvidos com base na Lei de Talião, datada de 1.770 a.C. Ou seja, o mal praticado era retribuído na mesma intensidade, por isto se tinha como máxima a seguinte expressão: “olho por olho, dente por dente”, a qual foi incorporada mais tarde pelo Código de Hamurabi, conjunto de leis que se aplicaram ao Império Babilônico, entre 1792 e 1750 a.C. (Tartuce, 2023, p. 18).

De outro lado, o Código de Manu, dispositivo legal e religioso do hinduísmo, promulgado por volta de 1.300 e 800 a.C., trouxe uma grande evolução quando comparado ao Código de Hamurabi, pois previa “[...] multa ou indenização a favor do prejudicado”. Assim, a reciprocidade do mal que envolvia principalmente a dor física foi sendo deixada de lado, e a cultura da pacificação começou a ganhar espaço (Tartuce, 2023, p. 18). Em contraponto, a Lei das XII Tábuas do Direito Romano, extremamente relevante no campo jurídico, experimentou grande influência da Lei de Talião. Desse modo, “[...] a justiça ou a vingança privada foi a alternativa encontrada por muitos povos antigos, o que chegou até a motivar o surgimento de guerras entre tais povos” (Tartuce, 2023, p. 19).

É perceptível que a vingança privada dominava os primórdios da humanidade. Isto é, caso um sujeito praticasse um dano, a reação viria de forma quase que imediata e brutal. Entretanto, paulatinamente começou a perceber que a composição seria um caminho mais adequado, visto que apesar do dano sofrido pelo ofendido, este poderia ser recompensado economicamente. Todavia, a diferença entre “pena” e “reparação” ainda não existia, e só veio a ser distinguida pelos romanos em um processo evolutivo sem data definida, mas que ocorreu em torno de 509 a.C. e 27 a.C., quando criaram a divisão entre delitos públicos e delitos privados, sendo que a sanção econômica do primeiro ia para o Estado, e a do segundo, para a vítima (Gonçalves, 2024).

No entanto, apesar dos jurisconsultos romanos terem trazido grande evolução quando fizeram a distinção entre “pena” e “reparação”, essa não foi realizada na sua

totalidade, uma vez que a Responsabilidade Civil e a Responsabilidade Penal ainda eram tratadas como preceitos similares, já que não havia ocorrido a substituição completa da “[...] vingança privada por uma norma geral definidora da Responsabilidade Civil” (Pereira, 2022, p. 22). A grande revolução para o tema da Responsabilidade Civil, por sua vez, foi trazida pela *Lex Aquilia*, de data desconhecida, em razão de ter estabelecido os parâmetros da responsabilidade extracontratual em face da contratual (Pereira, 2022). “Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento ‘culpa’, como fundamental na reparação do dano”, sendo que tal elemento foi estudado e materializado por Ulpiano (Pereira, 2022, p. 22).

O Direito francês também teve grande relevância, principalmente por ter aperfeiçoado os ideais românicos e consagrado o princípio geral da Responsabilidade Civil (Gonçalves, 2024). Outros princípios igualmente foram adotados pelo Direito francês, que se popularizaram por diversos países como pilares da responsabilização civil. Como exemplo, tem-se o direito à reparação todas as vezes que sofrer um dano praticado com culpa, mesmo que essa seja leve, separando a Responsabilidade Civil (ante a vítima) da Responsabilidade Penal (ante o Estado) (Gonçalves, 2024, p. 21). A partir disso, verifica-se a verdadeira propagação do princípio aquiliano, em que havendo culpa, embora que leve, existe a obrigação de indenizar (Gonçalves, 2024).

A Responsabilidade Civil aquiliana, muitas vezes utilizada como “[...] sinônimo de responsabilidade extracontratual subjetiva”, foi exarada no Código de Napoleão de 1804, em seu artigo 1.382, o qual menciona que todo aquele que cause dano com culpa a outra pessoa fica obrigado a repará-lo (Tartuce, 2024, p. 20). No panorama brasileiro, o referido Código francês influenciou fortemente o Código Civil de 1916, e consequentemente o elemento estruturante da Responsabilidade Civil passou a ser a culpa, já que o artigo 159 predizia que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (Brasil, 1916).

Na época de vigência do Código Civil de 1916, a Responsabilidade Civil era considerada menos complexa, pois se resumia ao disposto no artigo 159, supracitado, conhecido como cláusula geral, “[...] que consagrava a responsabilidade subjetiva e com culpa provada” (Cavalieri Filho, 2023, p. 1). Porém, ao longo do tempo, a Responsabilidade Civil sofreu grandes alterações. Nas palavras de Louis Josserand (1941, p. 548), não houve uma evolução, mas sim uma revolução marcada no tempo, visto que “[...] o movimento que levou a teoria da responsabilidade a novos destinos [...]” deu-se de forma repentina. Com isso, pontua que, “[...] nessa matéria, a verdade de ontem não é mais a de hoje que deverá, por sua vez, ceder o lugar à de amanhã” (Josserand, 1941, p. 548).

De modo progressivo, a culpa passou a deixar de ser o elemento mais importante da Responsabilidade Civil, e a Responsabilidade Civil objetiva, que era vista raras vezes, foi colocada em evidência. Isso ocorreu justamente porque, com a revolução industrial, houve o crescimento desenfreado das indústrias e inúmeros acidentes passaram a acontecer, o que fez com que a culpa, como único elemento fundador da reparação civil, não fosse mais suficiente (Cavalieri Filho, 2023). Por outro lado, o novo sistema de Responsabilidade Civil, chamado de objetivo, funda-se apenas na comprovação da conduta, dano e nexo de causalidade. Em outras palavras, para se isentar da responsabilidade de indenizar, o causador do dano precisa comprovar a “[...] ocorrência de alguma

das causas de exclusão do nexo causal - caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro", pois do contrário, terá que reparar (Cavalieri Filho, 2023, p. 4).

Segundo Cavalieri Filho (2023, p. 4), o grande marco da Responsabilidade Civil foi a Constituição Federal de 1988, pois propiciou a expansão da Responsabilidade Civil objetiva, dado que assentou a referida matéria a "[...] todos os prestadores de serviços públicos". Não obstante, o Código do Consumidor de 1990 também avançou no tema da Responsabilidade Civil, ao trazer "fundamentos e princípios próprios" que transferiram o risco de consumo dos consumidores para os fornecedores, por entender que o consumidor é parte vulnerável na relação de consumo, igualmente pautado na Responsabilidade Civil objetiva (Cavalieri Filho, 2023).

Por último, o Código Civil de 2002 arrematou todo o processo revolucionário retratado anteriormente, por consignar no artigo 927, parágrafo único, a Responsabilidade Civil sem culpa (Tartuce, 2024). Isto importa em dizer que o "[...] Código atual prestigia a responsabilidade objetiva". Todavia, isso não indica que a Responsabilidade Civil subjetiva deixou de existir, mas, sim, que no novo modelo será aplicada apenas na ausência de uma disposição legal expressa, que preveja a Responsabilidade Civil objetiva a ser aplicada ao caso concreto (Cavalieri Filho, 2023, p. 5).

Por sua parte, é preciso compreender o que é Responsabilidade Civil. O termo responsabilidade vem do latim *responde*, e tem como significado o encargo de ressarcir ou recompor (Gonçalves, 2024). Entretanto, no que diz respeito à Responsabilidade Civil, Maria Helena Diniz (2024) menciona que a doutrina vem tendo grande dificuldade em pacificar um conceito.

Hodiernamente, o que prevalece é o entendimento de que a Responsabilidade Civil abrange duas formas: a objetiva, "[...] onde reina o risco criado [...]", e a subjetiva, "[...] onde triunfa a culpa" (Diniz, 2024, p. 22). Pontua Tartuce (2023, p. 58) que a Responsabilidade Civil é "[...] um instituto jurídico, originário do dever de reparar o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual [...]."

Ainda, cabe destacar a visão trazida por Cavalieri Filho (2023, p. 11), o qual relembra o princípio do *neminem laedere*, positivado no escopo jurídico brasileiro, e de extrema relevância para a Responsabilidade Civil, quando se refere ao dever geral que todos têm de não prejudicar outra pessoa; isso é o que chama de "[...] dever jurídico originário [...]" Portanto, qualquer sujeito que desrespeite esse dever precisará reparar o dano praticado, ou seja, daí surge um "[...] dever jurídico sucessivo [...]" (Cavalieri Filho, 2023, p. 11). A partir disso, tem-se a base conceitual da Responsabilidade Civil, tendo em vista que todo aquele que causa dano a alguém será responsabilizado (Cavalieri Filho, 2023). Em outras palavras, "[...] Responsabilidade Civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário" (Cavalieri Filho, 2023, p. 11).

De igual modo, o dever jurídico pode ser definido como uma imposição constante no ordenamento jurídico que regula a vida em sociedade. De tal maneira, não é possível escolher se irá seguir essa norma ou não, visto que está positivada. E a partir deste ponto, torna-se necessário distinguir obrigação (*schuld*) de responsabilidade (*haftung*), uma vez que são termos com conceitos diferentes, e não devem ser utilizados como sinônimos no campo da Responsabilidade Civil (Cavalieri Filho, 2023). Logo, a "obrigação é sempre

um dever jurídico originário” e a “responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro”.

Assim, como regra, “[...] em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo” (Cavalieri Filho, 2023, p. 12). Em síntese, para que um sujeito seja responsabilizado, este deve ter “[...] violado dever jurídico preexistente” (Cavalieri Filho, 2023, p. 12). Na hipótese de não existir violação a um dever jurídico preexistente, por conseguinte, também não haverá responsabilização civil em nenhuma das formas (Cavalieri Filho, 2023).

Além disso, a Responsabilidade Civil extracontratual é constituída por elementos, de modo que, estando presentes no caso concreto, poderão configurar o direito à indenização ou compensação. Esses pressupostos não são pacificados na doutrina brasileira, pois variam de acordo com o rol elencado por doutrinador (Tartuce, 2023).

Maria Helena Diniz (2024), entende que são três os pressupostos para a existência da Responsabilidade Civil. Primordialmente, faz-se necessária a existência de uma ação ou omissão, que seja qualificada pelo Direito. Em adição, a conduta precisa ser voluntária e objetivamente imputável por parte do agente ofensor, terceiro, animal ou objeto inanimado que produzam dano a alguém (Diniz, 2024). A conduta comissiva implica uma ação; já a omissiva ocorre quando o agente permanece inerte. Por voluntária, comprehende-se que a ação deve ser “controlável pela vontade à qual se impõe o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta; em estado de inconsciência [...]” (Diniz, 2024, p. 23).

Ademais, o segundo requisito listado por Diniz (2024, p. 23), é a ocorrência de um dano. Este elemento é de suma importância e constitui o objeto da Responsabilidade Civil, pois essa não existirá sem a sua configuração. O dano precisa ser “[...] certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão” (Diniz, 2024, p. 23).

Por fim, tem-se o nexo de causalidade entre o dano e a ação, pois “[...] a Responsabilidade Civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano” (Diniz, 2024, p. 23). Desse modo, se uma vez comprovada a existência do dano, for constatado que o réu não o causou, há expressa ausência de nexo causal e consequentemente de Responsabilidade Civil. Vale ressaltar que as causas de excludente de responsabilidade devem ser consideradas, pois, uma vez existentes, “[...] não haverá a relação de causalidade [...]” e, por consequência, cessará a responsabilidade (Diniz, 2024, p. 23).

Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 28) apresenta os três seguintes pressupostos: “um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-materiar, que é o dano e a respectiva relação de causalidade”. Em analogia, cada elemento estaria representado por um verbo ou expressão constituinte do artigo 186 do Código Civil. Assim, para o referido autor, a conduta culposa do agente faz referência à “[...] expressão ‘aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia’”; o nexo causal está presente no verbo “causar”; e o dano é “revelado nas expressões ‘violar direito ou causar dano a outrem’” (Cavalieri Filho, 2023, p. 28).

Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Braga Netto (2019) classificaram os pressupostos da Responsabilidade Civil em ato ilícito, culpa, dano e nexo causal. Outrossim, Tartuce (2023) também estabelece quatro elementos, quais

sejam: conduta humana; culpa genérica, em sentido amplo ou *lato sensu*; nexo de causalidade; dano ou prejuízo. A priori, a conduta humana é a ação comissiva ou omissiva, voluntária e realizada por dolo, negligência, imprudência ou imperícia (culpa em *lato sensu*) (Tartuce, 2023).

Vale acentuar que a culpa é associada “à ideia de desrespeito a um dever preexistente ou de violação de um dever jurídico”, sendo que, “deve ser entendida em sentido amplo (*lato sensu*) e em sentido estrito (*stricto sensu*)” (Tartuce, 2023, p. 220-222). A diferença entre o sentido amplo e o estrito é que o primeiro, além de compreender o segundo, também abrange o dolo, que é elemento relacionado à vontade do agente de causar dano a outrem. Para mais, a culpa em sentido estrito “vem a ser o desrespeito a um dever preexistente ou a violação de um direito subjetivo alheio, pela fuga de um padrão geral de conduta” (Tartuce, 2023, p. 222). Fazem parte da culpa em *stricto sensu* a imprudência, que representa a “[...] falta de cuidado somada a uma ação”; a negligência, que “[...] é uma falta de cuidado somada a uma omissão”; e a imperícia, que “[...] pode ser definida como a falta de qualificação geral para desempenho de uma função ou atribuição” (Tartuce, 2023, p. 222).

Em seguida, o nexo de causalidade se resume ao elo entre causa e efeito, ou seja, o dano é consequência da ação cometida pelo agente. Faz-se claro identificar a presença do nexo causal quando for positiva a resposta para a seguinte pergunta: o dano existiria caso o fato não tivesse ocorrido? No contexto da Responsabilidade Civil subjetiva, o nexo causal é representado pela culpa *latu sensu* e o dano causado (Tartuce, 2023). Por outro lado, na Responsabilidade Civil objetiva, “[...] o nexo é constituído pela lei, que qualifica a conduta, ou por uma atividade de risco desempenhada pelo autor do dano” (Tartuce, 2023, p. 268).

Dessa maneira, o grande diferencial entre a Responsabilidade Civil subjetiva e objetiva encontra-se na culpa, que é elemento fundante da Responsabilidade Civil subjetiva, sendo imprescindível que ela seja provada para gerar o dever indenizatório. Não obstante, a Responsabilidade Civil objetiva não necessita de comprovação da culpa, pois advém da lei e é regida pela teoria do risco (Gonçalves, 2024). “Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa” (Gonçalves, 2024, p. 27).

Relevante ressaltar que existem excludentes de responsabilidade que não permitem a materialização dos elementos, provocando a ruptura do nexo causal. Quando o ofendido tem inteira responsabilidade pelo dano, há a culpa exclusiva da vítima, e, por consequência, inexiste o dever de indenizar. A culpa concorrente da vítima ocorre quando essa, além do ofensor, também possui responsabilidade sob o resultado danoso (Venosa, 2024). Nesse cenário, a indenização é dividida, mas não compensada entre os causadores, pois podem “[...] as frações de responsabilidade ser desiguais, de acordo com a intensidade da culpa” (Venosa, 2024, p. 377).

Outra excludente da responsabilidade é o caso fortuito e força maior¹, podendo ser representados por critérios de imprevisibilidade e irresistibilidade, bem como fatos

¹Faz-se pertinente diferenciar caso fortuito e força maior. Cavalieri Filho (2023, p. 89) esclarece que configurar-se-á “[...] caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for irresistível, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da natureza (tempo, tempestades, enchentes, furacões etc.) [...]” ter-se-á a força maior.

naturais e fatos humanos (Venosa, 2024). Apesar de haver divergência doutrinária sobre a definição de tais conceitos, “ambas as figuras se equivalem, na prática, para afastar o nexo causal” (Venosa, 2024, p. 378). O que se deve compreender é que, “o caso fortuito e a força maior devem partir de fatos estranhos à vontade do devedor ou do interessado” (Venosa, 2024, p. 378).

O fato de terceiro, por sua vez, está relacionado a um agente que não seja a vítima ou o causador do dano. O terceiro é “[...] alguém que ocasiona o dano com sua conduta, isentando a responsabilidade do agente indigitado pela vítima” (Venosa, 2024, p. 384). Desta maneira, resta configurada outra excludente da Responsabilidade Civil.

Carlos Roberto Gonçalves (2024) segue a mesma corrente de Tartuce (2023), ele-gendo como pressupostos da Responsabilidade Civil extracontratual, a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano. O desenvolvimento dos conceitos sobre os elementos da Responsabilidade Civil extracontratual abordados pelos dois autores mencionados é bastante semelhante.

A Responsabilidade Civil, para tanto, possui funções que a guiam no campo jurídico, com o objeto de alcançar a finalidade que a sociedade pretende quando utiliza esse instituto (Cavalieri Filho, 2023). A primeira que pode ser citada é a de reparação ou reparatória, a qual consiste especialmente na obrigação de reparar o dano que foi causado à vítima, por meio de uma indenização para restituí-la ao *status quo ante*, ou seja, em condição anterior ao dano, sendo que tal premissa vem do princípio do *restitutio in integrum* (Cavalieri Filho, 2023). Nesses moldes, a indenização que venha a ser arbitrada deve corresponder de forma equivalente aos prejuízos causados pelo dano praticado (Cavalieri Filho, 2023). Inclusive, o princípio supramencionado encontra-se disposto no Código Civil de 2002, no artigo 944, *caput*, quando menciona que: “A indenização mede-se pela extensão do dano” (Brasil, 2002).

Além disso, Tartuce (2023, p. 64) traz outras duas funções da Responsabilidade Civil, quais sejam: “[...] a sancionatória e a preventiva”. A função sancionatória, ou também chamada de pedagógica, diz respeito ao fato de a Responsabilidade Civil operar “[...] como uma sanção para aquele que viola a regra, seja ela legal ou contratual, trazendo essa um caráter indissociável de desestímulo para novas condutas ofensivas” (Tartuce, 2023, p. 67). Já, a função preventiva atua “[...] para que as condutas ofensivas não sejam admitidas”. Em outros termos, a Responsabilidade Civil busca obstar o cometimento de práticas danosas (Tartuce, 2023, p. 67).

Portanto, percebe-se que o contexto histórico examinado foi fundamental para a compreensão da Responsabilidade Civil na atualidade. Ademais, conclui-se, a partir desse tópico, que o principal elemento que distingue a Responsabilidade Civil objetiva da subjetiva é a culpa, a qual precisa ser comprovada nessa última. Dessa forma, ao esclarecer os conceitos e as diretrizes da Responsabilidade Civil, cria-se uma base sólida para compreender a Teoria da Incapacidade Civil, que esteve presente no Código Civil de 1916, tendo sido mantida no Código Civil de 2002 até a promulgação da Lei nº 13.146/2015.

A CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE DA TEORIA DA INCAPACIDADE NO DIREITO CIVIL

A Teoria da Incapacidade refletiu diretamente no âmbito da Responsabilidade Civil, já que elencou os indivíduos que não possuíam plena capacidade para exercer os atos da vida civil. Nesta seção, analisar-se-á como a apontada teoria foi instituída no Código Civil de 1916 e no de 2002, ante a definição do rol dos absolutamente e relativamente incapazes. Posteriormente, tratar-se-á da promulgação da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, e as alterações promovidas por ela no regime das incapacidades. Para mais, apresentar-se-á o debate envolto na presunção da capacidade civil plena da pessoa com deficiência intelectual.

O Código Civil de 1916 estabeleceu um eixo claro para basear todas as relações entre os indivíduos: o patrimônio. O contexto histórico que entrelaçava esse entendimento legislativo era o da Era Napoleônica (1799-1815), que promulgou as Codificações Napoleônicas, as quais tutelavam não a pessoa, mas, sim, a propriedade, tendo em vista a predominância do positivismo jurídico e do liberalismo social e econômico (Borges; Mendes, 2018). Nelson Rosenvald (2016a, s.p), apresentou a vertente patrimonialista do referido Código, quando proferiu que não existia a pessoa, “[...] mas o proprietário, o contratante, o marido, o testador, personagens de relações jurídicas patrimoniais, porque seu objetivo era a segurança jurídica dos entes abstratos [...].” Dessa forma, o bem jurídico tutelado pelo Código Civil de 1916 era o patrimônio e não a vida (Rosenvald, 2016a).

Nessa conjuntura, o Código Civil Napoleônico, documento promulgado pós-Revolução Francesa, em 1804, foi a principal inspiração dos legisladores brasileiros na construção do Código Civil de 1916, que carregava em seu escopo, ideal individualista, produto da essência do modelo liberal (Ribeiro, 2018). Como resultado, diante da valorização do patrimônio, surge a Teoria da Incapacidade, obstando qualquer tipo de protagonismo do ser humano. Desse modo, o desígnio da norma traçada no aludido diploma brasileiro era o “[...] de preservar a segurança jurídica, assegurando valores patrimoniais e evitando que a pessoa declarada incapaz pudesse praticar atos que gerassem efeitos no seu patrimônio e de terceiros” (Trindade, 2016, p. 17).

A Teoria da Incapacidade surge com Friedrich Carl von Savigny, no século XIX, o qual classificou os seres humanos em plenamente capazes e absolutamente ou relativamente incapazes. Nesse período, a medicina não era avançada a tal ponto de conseguir identificar as diferenças clínicas das pessoas com deficiência (Silva; Nascimento, 2018). À vista disso, Rosenvald (2016a) explica que Savigny utilizava a analogia “céu ao inferno” para enquadrar as pessoas na classificação mencionada. No céu, estavam os absolutamente capazes, que podiam, de forma livre, fazer parte das relações econômicas. Já os relativamente incapazes, localizavam-se no purgatório, em razão de serem assistidos ou auxiliados nas práticas da vida civil. Por fim, os absolutamente incapazes encontravam-se no inferno, por serem curatelados e totalmente substituídos “[...] no exercício dos atos da vida civil, sejam patrimoniais ou existenciais [...]” (Rosenvald, 2016a, s.p).

Assim, o Código Civil de 1916 segmentava a incapacidade civil em absoluta e relativa. Os absolutamente incapazes eram os considerados “[...] com imaturidade presumida ou doença mental severa, que não dispunham de condições de compreensão das relações

que lhe cercavam” (Borges; Mendes, 2018, p. 97). Listados no artigo 5º, estavam os menores de 16 anos, os loucos de todo gênero, os surdos-mudos, que não conseguissem expressir sua vontade, e os ausentes, declarados por ato de juiz (Brasil, 1916).

Os relativamente incapazes eram aqueles que, de forma presumida, “[...] já possuíam capacidade cognitiva mais apurada, entretanto, ainda necessitavam de um reforço, um apoio” (Borges; Mendes, 2018, p. 97). Em um primeiro momento, o artigo 6º do Código Civil de 1916 elencava os relativamente incapazes como os maiores de 16 e menores de 21 anos; as mulheres casadas, enquanto existia a sociedade conjugal; os pródigos; e os silvícolas (Brasil, 1916). Com o advento da Lei nº 4.121 de 1962, a mulher casada deixou de ser apontada como relativamente incapaz, sendo retirada do rol do artigo supramencionado (Borges; Mendes, 2018).

Em relação aos chamados de loucos, pelo Código Civil de 1916, a concepção clássica entendia que não poderiam ser responsabilizados civilmente pelos danos praticados a outrem (Gonçalves, 2024). No entanto, existia divergência doutrinária quanto à possibilidade de imputabilidade desses sujeitos no âmbito civil, pois alguns doutrinadores brasileiros entendiam que o artigo 159, do referido diploma legal, não diferenciava os causadores do dano, uma vez que a reparação era necessária independente de quem fosse o ofensor. Como solução ao dilema, a jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de considerar a consciência volitiva do agente, requisito para a imputação da Responsabilidade Civil (Gonçalves, 2024).

Porém, as vítimas não ficavam desamparadas, dado que nesse período tinha-se a figura do curador, responsável por cuidar e reparar os danos praticados pela “[...] pessoa privada de discernimento [...]” (Gonçalves, 2024, p. 24). O curador somente ficaria isento de indenizar, se comprovasse a ausência de negligência referente à guarda e vigilância devida ao seu curatelado. Caso comprovada, estaria a vítima carecida de amparo, em razão da impossibilidade de exigir a reparação do curatelado, baseado na Teoria da Irresponsabilidade Absoluta (Gonçalves, 2024).

Em 1969, Miguel Reale organizou uma comissão, com a pretensão de elaborar um novo Código Civil. Os trabalhos findaram em 1975, momento em que o anteprojeto foi encaminhado para o Congresso Nacional (Pinheiro, 2003). Apesar disso, o liberalismo foi mantido, como ideologia, por parte dos legisladores. O resultado do anteprojeto não abrangeu a realidade fática da sociedade brasileira, pois foi aprovado 26 anos após o encerramento de sua confecção, o que restou em prejuízos, posto que o Direito tem como fundamento acompanhar as mudanças sociais (Sirena, 2016). Dessarte, em janeiro de 2002, através da Lei nº 10.406, é promulgado o novo Código Civil (Moraes, 2006).

No que se refere à incapacidade, o Código Civil de 2002, em seu artigo 3º, antes da alteração dada pela Lei nº 13.146/2015, descrevia que os absolutamente incapazes eram “os menores de 16 anos”, aqueles que, “[...] por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática [...]” dos atos da vida civil, e “os que [...] mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” (Nery Junior; Nery, 2014, p. 298). Ademais, os relativamente incapazes eram “os maiores de 16 e menores de 18 anos”, bem como os “ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”, além dos “[...] excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” e “os pródigos” (Nery Junior; Nery, 2014, p. 300).

Nesta circunstância, a divisão entre absolutamente e relativamente incapazes permaneceu no Código Civil de 2002, e o rol, em síntese, aproximou-se dos sujeitos do Código Civil de 1916. Significativa alteração ocorreu quanto à nomenclatura, tendo em consideração que se retirou o termo “loucos de todo o gênero” e adicionou-se a expressão “deficiência mental”, já que os legisladores do novo Código julgaram necessário eliminar enunciações discriminatórias (Souza, 2018).

A partir do Código Civil de 2002, o grau de discernimento da pessoa passou a ser levado em consideração para classificar o nível da sua capacidade. Nesse aspecto, a pessoa com deficiência intelectual, antes da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, era absolutamente ou relativamente incapaz, a depender do caso concreto (Lima, 2018). Isso posto, é perceptível que tanto no Código Civil de 1916 quanto no de 2002 rechaçavam-se a autonomia e independência dos considerados incapazes (Salles; Zaghetto, 2019).

Diante do contexto apresentado nesse tópico, comprehende-se que o Código Civil de 2002 não trouxe grandes alterações, comparado ao Código Civil de 1916, quando se trata da Teoria da Incapacidade. Isso significa dizer que aquele não cumpriu com a função social de promover a inclusão da pessoa com deficiência, já que continuou tutelando o patrimônio. A justificativa dá-se em razão do espaço temporal significativo entre a elaboração do Código Civil de 2002 e sua promulgação, constituindo impedimento para que o referido diploma legal acompanhasse as mudanças da sociedade brasileira. Esse cenário começa a ser alterado a partir do momento em que o Brasil incorpora a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O DEBATE SOBRE A INCAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

No ano de 2007, a Organização das Nações Unidas promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Brasil se tornou signatário do protocolo facultativo através da aprovação do Decreto nº 186/2008, tendo sido ratificado e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009 (Menezes, 2015). A referida Convenção é respaldada nos princípios da igualdade e não-discriminação, ambos dispostos no artigo 5º do Decreto nº 6.949/2009. Esses princípios asseguram que todas as pessoas sejam tratadas de forma igual perante a lei, enfatizando que não deve haver qualquer forma de discriminação contra a pessoa com deficiência (Brasil, 2009).

Pautando-se na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e com o objetivo de alcançar a inclusão, o Brasil institui a Lei nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual foi firmada sob o princípio da dignidade da pessoa humana (Menezes; Teixeira, 2016). A dignidade subdivide-se em duas dimensões, sendo a primeira voltada ao dever do Estado, sociedade e família de proteger e promover a emancipação da pessoa com deficiência; e a segunda, direcionada à sua autodeterminação, com base na igualdade em relação às outras pessoas. Nesse cenário, a Lei nº 13.146/2015 alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, para retirar a pessoa com deficiência intelectual do rol dos incapazes, conferindo capacidade civil plena a ela (Menezes; Teixeira, 2016).

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegurou a capacidade jurídica das pessoas com deficiência, além de se preocupar com a integração desses sujeitos “[...] na comunidade em que vivem” (Mulholland, 2016, p. 639). A justificativa de tais inovações deram-se, principalmente, pelo intuito do Estatuto, que se encontra no artigo 1º: “[...] promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (Brasil, 2015).

O artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 dispõe que pessoa com deficiência é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial [...]” (Brasil, 2015). No que diz respeito à deficiência intelectual, o Ministério da Saúde traz na Portaria Conjunta nº 21, de 25 de novembro de 2020, o seu conceito. Esse documento prevê que a deficiência intelectual resta caracterizada quando há “redução substancial das funções intelectuais, concomitante a déficits do comportamento adaptativo, com limitações em habilidades sociais e práticas cotidianas, iniciada durante o período de desenvolvimento” (Brasil, 2020).

A Associação Americana sobre Deficiência Intelectual do Desenvolvimento, define a deficiência intelectual a partir da observação do perfil da pessoa, antes de completar os 18 anos de idade. Ou seja, o indivíduo que apresenta “[...] funcionamento intelectual inferior à média [...]” e tem restrições na realização de ao menos duas áreas de habilidades, como “[...] comunicação, autocuidado, vida no lar, adaptação social, saúde e segurança, uso de recursos da comunidade, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho [...]”, é pessoa com deficiência intelectual (Mulholland, 2016, p. 639).

À vista disso, nota-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe mudanças significativas, sendo que uma delas foi sobre a presunção da capacidade civil plena das pessoas com deficiência intelectual, que passou a ser a regra (Barbosa, 2020). Nessa perspectiva, Venosa (2016) explicita que, anteriormente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o caráter acolhido era o de considerar todas as pessoas que tivessem um discernimento reduzido como incapazes. Mas, com o advento da Lei nº 13.146/2015, independentemente da deficiência, a pessoa é presumidamente capaz e, por consequência, pode praticar todos os atos da vida civil (Venosa, 2016).

Soares (2016), diante desse contexto, destaca a existência de um debate doutrinário, consoante a alteração dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dessarte, duas correntes firmaram-se: a da dignidade-vulnerabilidade², que se posiciona no sentido de que a dignidade da pessoa com deficiência intelectual “[...] é resguardada por meio de sua proteção como incapaz”; e a da dignidade-liberdade³, a qual entende “[...] que a dignidade da pessoa com deficiên-

² Diante das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente no que se refere à capacidade civil plena da pessoa com deficiência intelectual, surgiram distinções doutrinárias que deram origem a duas correntes: a da dignidade-vulnerabilidade e a da dignidade-liberdade. O presente artigo científico analisa essas correntes, fundamentando-se na divisão e entendimento proposto por Flávio Tartuce (2015). No entanto, cabe cientificar que há autores que percebem as referidas correntes de forma diferente. Nesse sentido, Taisa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá (2024) compreendem a dignidade-vulnerabilidade como a condição de a pessoa ser plenamente capaz para praticar os atos da vida civil, mas não possuir competência para decidir sobre tratamentos médicos, por exemplo.

³ Além do mais, quanto à dignidade-liberdade, há divergência doutrinária em relação à nomenclatura e significado. As autoras Taisa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá (2024) concebem o entendimento de dignidade-autonomia no sentido de a pessoa ser incapaz para praticar os atos da vida civil, porém ser competente para as questões existenciais, como por exemplo, decidir sobre tratamentos médicos.

cia é proporcionada na medida em que lhe é assegurada, sempre que possível, a plena autonomia” (Figueiredo, 2016, p. 67-69).

De tal maneira, ao terminar esse subtópico, verifica-se que as modificações previstas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência não se restringem somente ao âmbito legal. Isso se deve, pois a alteração relativa ao rol das incapacidades do Código Civil de 2002 resultou em diferentes pontos de vista por parte dos doutrinadores brasileiros. Alguns argumentam que a vulnerabilidade da pessoa com deficiência intelectual deve ser colocada em primeiro plano, para que não reste desprotegida. Já outros defendem que a liberdade e a autonomia da pessoa com deficiência intelectual são essenciais, visto que promovem a inclusão social e a igualdade em face às demais pessoas.

A POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

A par da alteração trazida pela Lei nº 13.146/2015, tocante à presunção da capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual, torna-se imperioso ampliar o debate exposto no capítulo anterior, o qual pauta-se nas diferentes perspectivas abarcadas pelas correntes da dignidade-vulnerabilidade e dignidade-liberdade. Além do mais, faz-se necessário discorrer sobre os aspectos gerais da Responsabilidade Civil da pessoa com deficiência intelectual constante no Código Civil de 2002. Ainda, cabe apresentar as novas diretrizes arguidas pelo Anteprojeto para revisão e atualização do citado *Códex Civil*, que reforça a inclusão social proposta na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Primeiramente, no que se refere à corrente da dignidade-vulnerabilidade, Simão (2015)⁴ comprehende que, antes da implementação da Lei nº 13.146/2015, o Código Civil de 2002, ao considerar a pessoa com deficiência intelectual incapaz, nada mais fazia do que protegê-la, em razão de sua vulnerabilidade. Após a promulgação do referido Estatuto, a pessoa com deficiência intelectual passou a ser presumidamente capaz, pois apesar das necessidades específicas que a deficiência pode trazer, tornou-se formalmente igual às demais, podendo exercer os mesmos direitos e deveres (Simão, 2015). Porém, o modelo dignidade-vulnerabilidade acredita que a Lei nº 13.146/2015 desprotegeu a pessoa com deficiência intelectual, haja vista que “o seu pretenso alvo de proteção é, ao mesmo tempo, sua maior vítima” (Kümpel; Borgarelli, 2015, s.p)⁵.

Simão (2015) constata que a pessoa que não conseguia manifestar sua vontade antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência continuará não conseguindo fazê-la, contudo, agora, passa a ser plenamente capaz e responder pelos atos da vida civil, sozinha. Então, esse considera que há uma lacuna entre o que a nova lei dispõe na teoria e o que ocorrerá na prática (Simão, 2015).

Dentre as problemáticas trazidas pela Lei nº 13.146/2015, destaca-se, no plano da Responsabilidade Civil, que a pessoa com deficiência intelectual “[...] responderá

⁴Justifica-se a utilização da bibliografia extraída do sítio eletrônico “Migalhas”, visto que é o único veículo de comunicação em que o autor Simão (2015) definiu como meio de publicação.

⁵Justifica-se a utilização da bibliografia extraída do sítio eletrônico “Consultor Jurídico”, visto que é o único veículo de comunicação em que os autores Kümpel e Borgarelli (2015) definiram como meio de publicação.

com seus bens pessoais pelos danos que for responsável” (Tomasevicius Filho, 2021, p. 192). No entanto, a pessoa com deficiência intelectual nem sempre terá a capacidade de se autodeterminar, ou seja, de coligar sua vontade com a compreensão do todo. Dessa forma, restaria desprotegida em virtude da alteração trazida pela Lei nº 13.146/2015, tendo que indenizar os danos causados a terceiro (Kümpel; Borgarelli, 2015).

Por outro lado, no que concerne à corrente dignidade-liberdade, Menezes (2015) assume que a Lei nº 13.146/2015 afasta a imagem de inferioridade da pessoa com deficiência em relação aos outros indivíduos. Nesse teor, a autonomia é a verdadeira singularidade que deve pertencer a todo sujeito, independente da deficiência que possui (Menezes, 2015). Desse modo, “é em vista desse poder que tem sobre si mesmo que a pessoa assume a condição de sujeito de sua própria história” (Menezes, 2015, p. 11). Por isso, conclui que nem o Estado e nem a sociedade possuem legitimidade para interferir na autonomia que é inerente à pessoa com deficiência, pois isso faria com que ela deixasse de ser a protagonista de sua vida (Menezes, 2015).

Tartuce (2024, p. 118) observa que o referido Estatuto “[...] estabelece que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nessa perspectiva, Gagliano e Pamplona Filho (2023) assinalam o princípio da dignidade da pessoa humana, suscitado pela Constituição Federal de 1988, como inspiração para a capacidade plena presumida da pessoa com deficiência, ainda que excepcionalmente seja imprescindível a existência da figura do apoiador ou do curador. Em outras palavras, a Teoria da Incapacidade inserida no Código Civil de 2002 privilegiava o viés patrimonial em detrimento do sujeito, o que foi superado com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Menezes; Teixeira, 2016).

Assim, a estrutura da corrente dignidade-liberdade é pautada na inclusão da pessoa com deficiência e na preservação de sua autodeterminação, “como uma forma de respeitar sua dignidade enquanto sujeito” (Menezes; Teixeira, 2016, p. 583). Diante desse escopo, o regime das incapacidades que imperava antes do advento da Lei nº 13.146/2015, no que tange à prática de determinados atos jurídicos pela pessoa com deficiência, restou abolido, em razão de que essa passou a ser considerada capaz, agora com “aptidão para a prática dos atos da vida civil, e para o exercício dos direitos como efeito imediato da autonomia que as pessoas têm” (Amaral, 2006, p. 146).

Menezes e Teixeira (2016) ressaltam que o indivíduo passa a ganhar destaque dentro da relação jurídica. Desse modo, é a partir da valorização da dignidade humana que se garante a integração e a inclusão da pessoa com deficiência intelectual, em relação à capacidade civil, com os demais indivíduos. Dessa maneira, foi a contar da revogação parcial dos artigos 3º e 4º do Código Civil, que a pessoa com deficiência teve sua dignidade reforçada (Menezes; Teixeira, 2016).

Sustenta Rosenvald (2019, p. 816) que antes da Lei nº 13.146/2015, a capacidade jurídica era negada à pessoa com deficiência, e isso acabava por privá-la de exercer direitos fundamentais, “[...] como o direito ao voto, ao matrimônio e ao estabelecimento de família, aos direitos reprodutivos, a autoridade parental, ao consentimento ao tratamento médico e o direito a liberdade”. Sua crítica, no que se refere à Teoria da Incapacidade prevista no Código Civil de 2002, antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, constituía-se no fato de prevalecer a ideia de que a segurança jurídica deveria vir antes do indivíduo (Rosenvald, 2019). A partir do momento em que se averiguava

a deficiência intelectual, a independência da pessoa era automaticamente deixada de lado, ou seja, não eram levados em consideração “[...] as suas crenças, valores e afetos [...]” (Rosenvald, 2019, p. 819).

Isto posto, o preírito Estatuto trouxe autonomia para a pessoa com deficiência intelectual. Contudo, a corrente da dignidade-liberdade não desconsidera a importância de observar o direito à diferença em uma sociedade democrática que abrange indivíduos plurais. Em função disso, deve-se verificar a realidade de cada um, a partir de suas especificidades fáticas (Rosenvald, 2016b). Assim sendo, Rosenvald (2016b) apresenta a necessidade das salvaguardas legais que “[...] assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa [...]”.

Diante disso, ressalta-se que a autonomia é um aspecto intrínseco a todos. A violação da autonomia da pessoa com deficiência intelectual gera, consequentemente, a opressão de sua dignidade, pois “[...] o cuidado com o diferente não significa infantilizar, categorizar ou estigmatizar o outro, mas reconhecer-se solidário e igual” (Rosenvald, 2016b, p. 142). Dessa forma, somente é admissível ponderar o sacrifício de sua autonomia em detrimento “[...] da defesa de sua própria dignidade” (Rosenvald, 2016b, p. 142).

O entendimento sobreditó justifica-se na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, visto que essa prevê a igualdade formal em seu artigo 12. Por consequência, impõe aos Estados Partes o reconhecimento da capacidade legal à pessoa com deficiência. No entanto, os países signatários deverão tomar “[...] medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”, conforme dispõe o item 3 (Brasil, 2009). Em vista disso, o item 4 do mesmo artigo prevê que os Estados Partes precisarão assegurar “[...] todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal [...]”, incluindo as “[...] salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos” (Brasil, 2009).

Com o objetivo de incorporar as previsões da supracitada Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 84, § 2º e § 3º, instituiu a Tomada de Decisão Apoiada – TDA –, que consiste em um mecanismo opcional “[...] à disposição da pessoa com deficiência, a qual poderá solicitar – sob o manto do Judiciário – auxílio de terceiros apoiadores para deliberar a respeito dos atos de sua vida civil” (Barbosa, 2020, p. 96.060-96.061).

Não sendo suficiente o apoio por meio da TDA, tem-se a curatela, que é medida extraordinária, aplicada apenas quando comprovada a incapacidade relativa na via judicial, conforme previsto pelo artigo 84, § 1º, combinado com o artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015). Menezes (2015) explica como é realizado o procedimento da curatela sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Primeiramente, o caso concreto é analisado minuciosamente por meio do devido processo legal, e após, caso averiguada verdadeira necessidade de a pessoa com deficiência precisar ser assistida, será nomeado um curador. Para mais, salienta que tal medida é extrema, devendo sempre ser “[...] proporcional à demanda específica do curatelado e durará pelo menor tempo possível”. Além disso, “o curatelado terá direito a que as decisões praticadas em seu nome visem alcançar os seus interesses fundamentais” (Menezes, 2015, p. 15).

Diante das salvaguardas legais apresentadas, é indispensável examinar como se dá a Responsabilidade Civil da pessoa com deficiência intelectual no ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro lugar, a partir do momento em que a pessoa com deficiência intelectual passa a ser presumidamente capaz, essa deve responder pelos prejuízos que causar à vítima, aplicando-se a ela a regra disposta no artigo 927 do Código Civil, que trata da Responsabilidade Civil subjetiva (Simão, 2015). No caso da Tomada de Decisão Apoiada, tendo em vista que a pessoa com deficiência intelectual apoiada é plenamente capaz, também se aplica a regra geral do artigo 927 do Código Civil. Ou seja, o apoiado responde direta e subjetivamente pelos danos causados a outrem (Rosenvald, 2018).

Por sua vez, na hipótese da curatela, os artigos 932, II, e 933, ambos do Código Civil, determinam que “as pessoas que estão sujeitas ao poder familiar, tutela ou curatela são inimputáveis [...]” (Mulholland, 2016, p. 652). Assim, quem responde civilmente nesse caso são “[...] os pais, tutores e curadores, isto é, seus representantes legais, de forma objetiva [...]” em relação ao curatelado (Mulholland, 2016, p. 652). Mas, se “as pessoas responsáveis pelo incapaz não tiverem obrigação de indenizar ou não dispuserem de meios suficientes para tal, aplica-se a regra complementar do artigo 928, do Código Civil [...]” (Mulholland, 2016, p. 652-653). Isto significa que, nessas circunstâncias, o incapaz deverá reparar o dano de modo subsidiário (Mulholland, 2016).

Em consideração ao exposto, vale enfatizar que está em tramitação o Anteprojeto de Lei para revisão e atualização do Código Civil de 2002. O Relatório Final foi apresentado pela Comissão de Juristas em 2023, e conta com a alteração do regime das incapacidades, previsto nos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil (Brasil, 2023/2024). Especificamente em seu artigo 3º, tem-se que serão absolutamente incapazes os menores de 16 anos, assim como “aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente” (Brasil, 2023/2024). Com isso, a pessoa curatelada, passa a ser absolutamente incapaz, enquanto a pessoa com deficiência intelectual não curatelada continuará a ser plenamente capaz (Brasil, 2023/2024).

Desse modo, o artigo 4º-A preleciona que “a deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil” (Brasil, 2023/2024). Por outro lado, o artigo 4º, parágrafo único, do Anteprojeto prevê que

as pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código (Brasil, 2023/2024).

Além do mais, diversos artigos relacionados à Responsabilidade Civil sofrerão modificações, caso promulgado um novo Código Civil, com base no Anteprojeto de 2023/2024. Dentre eles, vale destacar o artigo 932 do citado diploma legal, que teve sua redação alterada, o qual afirma que o curador responderá, “[...] independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas em leis especiais”, pelos atos praticados pelo curatelado, “[...] adstrita a responsabilidade ao âmbito de incidência da curatela e sua finalidade de proteção do curatelado” (Brasil, 2023/2024).

Portanto, a partir da análise realizada nessa seção, observa-se que, caso promulgada a revisão e atualização do Código Civil, os ideais da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência serão reforçados, principalmente, no que diz respeito à presunção da capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual, bem como às salvaguardas legais e à Responsabilidade Civil. Por conseguinte, o Anteprojeto de 2023/2024 assegura a autonomia da pessoa com deficiência intelectual quando reconhece sua capacidade civil plena, mas não deixa de observar suas particularidades, uma vez que enuncia as salvaguardas legais. Para mais, no cenário presente, tem-se que a pessoa com deficiência intelectual, no eixo da Responsabilidade Civil, deve responder de forma direta e subjetiva pelos danos que causar a outrem. Entretanto, caso a pessoa com deficiência intelectual seja relativamente incapaz, o curador deverá responder pelos danos praticados pelo curatelado, de forma objetiva em relação a este. Diante do apresentado, percebe-se que a atual configuração do Código Civil de 2002, que refletiu diretamente no Anteprojeto de 2023/2024, está em consonância com os preceitos defendidos pela corrente dignidade-liberdade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico buscou compreender se, a partir da Lei nº 13.146/2015, a pessoa com deficiência intelectual deve ser responsabilizada pelos danos que praticar, em qualquer ocasião, tendo em vista a presunção de sua capacidade civil plena. Dessarte, extrai-se que a Responsabilidade Civil surge quando há violação do direito de outrem, e, como consequência, deveria o ofensor reparar o dano causado à vítima. Para mais, a Responsabilidade Civil extracontratual subdivide-se em duas formas, a objetiva e a subjetiva. A grande diferença entre elas é o elemento culpa, que é ausente na primeira e deve ser provado na segunda.

Por sua vez, retratou-se sobre a Teoria da Incapacidade, que marcou o Código Civil de 1916, pois a ideologia do referido diploma era pautada na proteção do patrimônio, e não do ser humano. Sucessivamente, com a sanção do Código Civil de 2002, poucas mudanças foram implementadas nesse aspecto, permanecendo o viés patrimonialista. Com o objetivo de mudar esse cenário, surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 e, por consequência, concedeu autonomia à pessoa com deficiência intelectual, visto que a tornou civilmente capaz em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em decorrência dessa modificação, sobrevieram duas correntes, quais sejam: a da dignidade-vulnerabilidade, que critica a mudança trazida pela Lei nº 13.146/2015, pois argumenta que a pessoa com deficiência intelectual poderia ficar desprotegida ante a sua vulnerabilidade; e a da dignidade-liberdade, que defende a autonomia da pessoa com deficiência intelectual e a manutenção da alteração promovida pelo supracitado dispositivo legal.

Infere-se que, a partir das correntes apresentadas, ter-se-á a modalidade da Responsabilidade Civil, conforme o entendimento de cada uma delas sobre o regime da incapacidade. A corrente da dignidade-vulnerabilidade defende que a pessoa com deficiência intelectual deveria ser incapaz no âmbito do Direito Civil. Consequentemente,

o responsável ou assistente legal sempre responderia de forma objetiva em relação ao incapaz. Por outro lado, a da dignidade-liberdade acredita que a pessoa com deficiência intelectual deve ser plenamente capaz, logo, responderá de forma subjetiva pelos danos praticados a terceiro, com fulcro no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Nesse ínterim, observou-se que a autonomia da pessoa com deficiência intelectual é importante e deve prevalecer, conforme consignou o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Entretanto, reconheceu-se que a vulnerabilidade não pode ser exclusa, dado ser indispensável analisar o caso concreto, para que as necessidades de cada indivíduo sejam atendidas.

Fundamentado na pesquisa realizada, obteve-se como resultado que, diante de um dano praticado por pessoa com deficiência intelectual, a ponderação entre a vulnerabilidade e a liberdade é imprescindível, ou seja, a análise do caso concreto é crucial para definir sobre quem recairá a Responsabilidade Civil. Destaca-se que a liberdade e a autonomia devem ser presumidas, já que a capacidade civil é a regra.

Porém, caso prevaleça a vulnerabilidade, é preciso observar as salvaguardas legais, dentre elas, a ação de curatela, visando à proteção da pessoa com deficiência intelectual, nos moldes do parágrafo único do artigo 4º do Anteprojeto do Código Civil de 2002. Verificando-se que a vulnerabilidade da pessoa com deficiência intelectual prevalece a ponto de ser declarada incapaz para praticar os atos da vida civil, poderá o curador ser responsabilizado pelos danos praticados pelo curatelado, de forma objetiva, com fulcro nos artigos 932, inciso II, e 933, ambos do Código Civil de 2002.

Diante do exposto, tem-se que a hipótese inicial foi confirmada, pois a pessoa com deficiência intelectual deve responder subjetivamente pelos danos que causar a terceiro, tendo em vista que possui capacidade civil plena, conforme disposto pelo Código Civil de 2002, após as alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Todavia, quando verificada, em cada caso concreto, a presença de determinada condição que resulte na necessidade de assistência, como no caso da curatela, o curador responderá civilmente, e de forma objetiva, pelos atos praticados pelo curatelado.

Por tudo isso, constatou-se que o estudo do tema vai além do presente artigo científico, pois a importância atribuída ao debate entre a vulnerabilidade e a liberdade da pessoa com deficiência intelectual não se encerra à luz da Lei nº 13.146/2015. Isso se reafirma diante da elaboração do Anteprojeto do Código Civil de 2002, dado que propôs alterações que irão ensejar oportunidades de outras argumentações. Assim sendo, recomenda-se que, uma vez inserida as alterações do Anteprojeto do Código Civil, sejam realizadas novas pesquisas científicas, especialmente no âmbito dos tribunais de justiça, com o intuito de apurar se o melhor interesse da pessoa com deficiência intelectual passará a ser realmente atendido, sopesando-se a condição de sua vulnerabilidade *versus* liberdade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Capítulo VI. p. 146.

BARBOSA, Edgard Fernando. Da Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência e do Afastamento da Responsabilidade Civil Solidária do Curador após o Advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 96055-96072, 2020. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/21263>>. Acesso em: 27 Maio 2024.

BORGES, Aruanna Aparecida Carvalho; MENDES, Gillian Santana de Carvalho. Personalidade e Incapacidade Civil: um Estudo sobre sua Evolução no Direito Brasileiro. In: MELO, Auricelia do Nascimento; MAGALHÃES, Joseli Lima (orgs.). **Ensaios e Reflexões sobre o Direito**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. cap. 5. p. 93-108. Disponível em: <https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_8d90d7e5c30947c0a88d978d1dd59c82.pdf#page=93>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília: Senado Federal, 2023/2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.049, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Conjunta nº 21, de 25 de novembro de 2020**. Protocolo para o diagnóstico etiológico da deficiência intelectual. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2020/deficiencia-intelectual-protocolo-para-o-diagnosticos-etiologicos.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

FIGUEIREDO, Mônica Carvalho Dias. **Incapacidade, Autonomia e Transtorno Mental: Uma Releitura a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2016. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadadedireito.com.br/portal/monografias/M%C3%B4nica%20Carvalho%20Dias%20de%20Figueiredo.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** parte geral. v.1. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/>>. Acesso em: 08 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, p. 548-559, junho de 1941, p. 548. Disponível em: <http://notasdeaula.org/apoio/9/responsabilidade_civil/responsabilidade_civil_texto3.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2024.

KUMPEL, Vitor Frederico. BORGARELLI, Bruno de Ávila. **As aberrações da lei 13.146/2015.** Migalhas, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/224905/as-aberracoes-da-lei-13-146-2015>>. Acesso em: 08 jun. 2024.

LIMA, Raissa Soares Fonseca. **A Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência com o Advento da Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência) e seus Efeitos na Curatela e na Tomada de Decisão Apoiada.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Maria, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11549>>. Acesso em: 24 Maio 2024.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A recusa terapêutica pela pessoa idosa. Belo Horizonte: **Virtuajus**, v. 8, n. 15, p. 47-54, 12 jan. 2024. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/32256/21877>>. Acesso em: 28 out. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Rio de Janeiro: **Civilistica.com**, v. 4, n. 1, p. 1-34, 2015. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o Conteúdo da Capacidade Civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Fortaleza: **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 2, p. 568-599, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53654>>. Acesso em: 27 Maio de 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito**, Estado e Sociedade, n. 29, 2006. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>>. Acesso em: 27 Maio 2024.

MULHOLLAND, Caitlin. A Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência Psíquica e/ou Intelectual. In: **Direitos das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas**. Org. MENEZES, Joyceane Bezerra de. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

PINHEIRO, Luiz Cláudio. **História do Novo Código Civil.** Jan de 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/24906-historia-do-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 24 Maio 2024.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. A Tomada de Decisão apoiada e a Revisão da Teoria Clássica das Incapacidades Civil. In: MELO, Auricelia do Nascimento; MAGALHÃES, Joseli Lima (orgs.). **Ensaios e Reflexões sobre o Direito.** Porto Alegre: Editora Fi, 2018. cap. 3. p. 53-70. Disponível em: <https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_8d90d7e5c30947c0a88d978d1dd59c82.pdf#page=93>. Acesso em: 10 Maio 2024.

ROSENVALD, Nelson. **A curatela à luz do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Informação Verbal). Escola Paulista da Magistratura, 2016a. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/noticia/34766>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ROSENVALD, Nelson. Aplicação no Brasil da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. **Revista de Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 4, Espanha, p. 123-143, 2016b. Disponível em: <<https://idibe.org/wp-content/uploads/2013/09/AJI-n%C2%BA-4-ter-3%C2%AA-julio.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **A Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência qualificada pelo Apoio e de seus Apoiadores.** IBDFAM, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1264/A+Responsabilidade+Civil+da+Pessoa+com+Defici%C3%A3An-cia+qualificada+pelo+Apoio+e+de+seus+Apoiadores>>. Acesso em: 22 set. 2024.

ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Tratado de Direito das Famílias.** 3ª Edição. Belo Horizonte: IBDAM, 2019. Capítulo 18. p. 809-926.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira; ZAGHETTO, Nina Bara. Novos Contornos da Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência após a Lei Brasileira de Inclusão. In: **Anais do IV Seminário de Pesquisa e Extensão da Faculdade de Direito da UFJF**, Vol. 4, n.1, 2019, Juiz de Fora, p. 352-385. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/direito//files/2018/01/Anais-SEMPEX-2019-v9.pdf#page=352>>. Acesso em: 24 Maio 2024.

SILVA, Nicolas Master de Farias; NASCIMENTO, Luciana Rodrigues Passos. **Uma Releitura da Teoria da Incapacidade Civil no Brasil Face ao Novo Estatuto Da Pessoa Com Deficiência.** Ideias e Inovação - Lato Sensu, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 23, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/ideiasinovacao/article/view/5605>>. Acesso em: 13 Maio 2024.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade.** Consultor Jurídico, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em 08 jun. 2024.

SIRENA, Hugo Cremonez. A Incapacidade e a Sistemática Geral do Direito Civil sob a Égide do novo Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015). **Revista de Direito**, v. 2016, p. 12-14, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.07.PDF>. Acesso em: 23 Maio 2024.

SOARES, Thiago Rosa. A Capacidade de Fato das Pessoas com Deficiência. **Consultoria Legislativa**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/27859/capacidade-fato_soares.pdf?sequence=7>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SOUZA, André Hottes de. **Mudanças Provocadas no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei N° 13.146/15) sobre a Incapacidade Civil**. Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, 2018. Disponível em: <<https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioTCC/article/view/964>>. Acesso em: 24 Maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II**. Migalhas, São Paulo, 2015. Disponível: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/225871/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13-146-2015--estatuto-da-pessoa-com-deficiencia---repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc--parte-ii>>. Acesso em: 28 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649709>>. Acesso em: 08 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Os Direitos Civis da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272214>>. Acesso em: 08 jun. 2024.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2757>>. Acesso em: 10 Maio 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775736>>. Acesso em: 19 abr. 2024.